PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

PORTARIA TRT5 N° 1664/2008* ** *** **** *****

NORMA REVOGADA

Regulamenta o processamento de consignação em folha de pagamento de que trata o artigo 45, da Lei n° 8.112/90.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no art. 45, da Lei n°8.112/90, resolve regulamentar o processamento de consignação em folha de pagamento, na forma dos dispositivos seguintes.

Art. 1° As consignações em folha de pagamento dos magistrados e servidores, ativos e inativos, e dos pensionistas do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região obedecerão aos termos deste Regulamento.

Art. 2° As consignações são classificadas em compulsórias e facultativas.

Art. 3° Considera-se, para fins deste Regulamento:
I - CONSIGNATÁRIO: o destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;
II - CONSIGNANTE: o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região;
III - CONSIGNADO: o magistrado e o servidor, ativo ou inativo, e o pensionista;
IV - CONSIGNAÇÃO COMPULSORIA: o desconto efetuado por imposição legal ou determinado por decisão em processo administrativo ou judicial, incidente sobre o total ou parte da remuneração, provento ou pensão do consignado;
V - CONSIGNAÇAO FACULTATIVA: o desconto efetuado mediante prévia e formal autorização do consignado, com anuência da Administração, incidente sobre o total ou parte da remuneração, provento ou pensão do consignado.

Art. 4° As consignações com pulsórias compreendem:
I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;
II - contribuição para a previdência social do regime geral;
III - contribuição para os planos de seguridade social dos servidores requisitados, constituídos na forma da legislação específica;
IV - pensão alimentícia judicial;
V - retenção na fonte do imposto de renda;
VI - reposição e/ou indenização ao erário;
VII - custeio e/ou contribuição de benefícios e/ou auxílios concedidos pelo Tribunal, na forma de seus regulamentos;
VIII - obrigação decorrente de decisão judicial ou administrativa;
IX - mensalidade ou contribuição em favor de entidade sindical; e
X - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 5° As consignações facultativas compreendem:
I - contribuição para o regime de previdência complementar;
II - contribuição para o regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, prevista em lei;
III - contribuição para planos de saúde patrocinados por entidade aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde;
IV - contribuição em favor de entidades de classe, associações e clubes de servidores e magistrados;
V - contribuição em favor de cooperativa constituída de acordo com a lei;
VI - prêmio de seguro coberto por entidades fechadas ou abertas de previdência privada, incluídas as seguradoras que operem com planos de seguro de vida e renda mensal, bem como contribuição destinada a essas entidades e a administradoras de planos de saúde, para manutenção de plano de saúde, pecúlio, seguro de vida, renda mensal ou previdência complementar;
VII - pagamento de prestação mensal de aluguel residencial e amortização de financiamento para aquisição, construção ou reforma de imóvel residencial;
VIII - amortização de empréstimo concedido por instituição bancária, de crédito, caixa econômica, ou por entidade fechada de previdência privada que opere com plano de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar ou empréstimo financeiro, ou por cooperativa constituída de acordo com a lei;
IX - pensão alimenticia voluntária;
X - outros descontos decorrentes de convênios ou ajustes realizados pelas ssociações em favor de magistrados e servidores.

Art. 6° As consignações facultativas dar-se-ão a critério da Administração, com reposição de custos nos termos do artigo 8° deste Regulamento.

Art. 7° O interessado em promover consignação facultativa deverá requerer habilitação, como consignatário, à Diretoria-Geral, anexando cópias autenticadas dos seguintes documentos:

a) CNPJ;
b) contrato social; estatuto social; autorização do Banco Central do Brasil; Portaria do Ministério da Fazenda ou carta patente da SUSEP, conforme o caso;
c) ata de eleição e posse da diretoria atual;
d) certidões negativas de débito junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social, Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
e) domicílio bancário para créditos das consignações;
f) procuração ou instrumento equivalente, cédula de identidade e CPF do representante do consignatário;
g) declaração firmando compromisso de manter atualizados os dados de cadastramento.

§ 1° A Seção de Acompanhamento de Processos Administrativos — Área de Contratos e Suprimento de Fundos instruirá o pedido com análise sobre a regularidade e validade dos documentos, enviando-o ao Diretor-Geral para

decisão, por delegação da Presidência, quanto à autorização de processamento.
§ 2° Após autorização, o requerimento deverá ser encaminhado à Assessoria Jurídica para análise e, em seguida, ao Serviço de Orçamento e Finanças para proceder à abertura de “código” específico de consignação.
§ 3° A Seção de Acompanhamento de Processos Administrativos — Área de Contratos e Suprimento de Fundos formalizará o termo de cooperação mútua para ser firmado pelo Tribunal e pela consignatária, observando-se as regras deste Regulamento e as normas aplicadas aos contratos públicos, no que couber.
§ 4° Ficam dispensados o cadastramento e a formalização de ajuste nas hipóteses de consignação de pensão alimentícia voluntária, aluguel de imóvel residencial e para sindicato ou associação, nestes casos, quando se tratar somente de consignação da contribuição mensal sindical ou associativa.

Art. 8° Para cada consignação facultativa realizada será cobrado do consignatário, a título de reposição de custos, o valor mensal de R$ 1,00 (um real) por linha no contracheque.

§ 1° O disposto neste artigo não se aplica quando o consignatário for órgão ou entidade da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional; entidades sindicais e associativas que congreguem servidores e magistrados, quanto à parcela da contribuição sindical ou de associado; e, aos consignatários de pensão alimentícia e de aluguel.
§ 2° O valor apropriado a título de reposição de custos deverá ser mensalmente recolhido ao Tesouro Nacional.
§ 3° O valor descrito neste artigo será atualizado no mês de novembro de cada ano, adotando-se a variação integral do Indice de Preço ao Consumidor Amplo-IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE.
§ 4° A obrigação de ressarcimento prevista neste artigo não alcançará as consignações já instituídas.

Art. 9° A solicitação de consignações facultativas será encaminhada ao Serviço de Pagamento de Pessoal, até o último dia útil do mês anterior à consignação da primeira ou única parcela, para fins de conferência e processamento.

§ 1° Se, em face de problemas operacionais, a consignação não se processar dentro do mês de competência, o consignado, devidamente cientificado pelo Serviço de Pagamento de Pessoal, deverá quitar o valor correspondente diretamente com o consignatário.
§ 2° O encaminhamento intempestivo da solicitação de consignação implica exclusão da respectiva parcela do mês de competência, ficando vedada a inclusão em dobro nos meses seguintes.
§ 3° O processamento das consignações fica condicionado à apresentação de prova de existência da obrigação de pagamento, através de contrato ou documento semelhante, autorização do consignado, valor a ser consignado, período e número de parcelas em que se dará o desconto e domicílio bancário do consignatário.

Art. 10. As consignações facultativas poderão ser canceladas:

I - por interesse público, devidamente justificado;

II - por interesse do consignatário, expresso por meio de solicitação formal, acompanhada de ciência do consignado; e
III - a pedido do consignado, acompanhado de comprovante de ciência da entidade consignatária.

Art. 11 Para os efeitos deste Regulamento, considera-se remuneração o subsídio do magistrado e, para o servidor, a soma do vencimento do cargo fetivo com as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como a retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, abono permanência, auxílio alimentação e auxílio médico hospitalar, sendo excluídas:

I - diárias;
II - ajuda de custo;
III - indenização de transporte;
IV - salário-família;
V - gratificação natalina;
VI - auxílio-natalidade;
VII - auxílio-funeral;
VIII - adicional de férias;
IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
X - adicional noturno;
XI - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;
XII — auxílio pré-escolar;
XIII - auxílio-transporte;
XIV - verbas decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado, de caráter único ou contínuo;

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos proventos e pensões, no que couber.

Art. 12. Somente podem ser objeto de desconto decorrente de consignação facultativa as prestações de, no mínimo, R$ 50,00 (cinqüenta reais), exceto quanto ao valor referente à contribuição de sócio para as entidades associativas representantes de servidores e magistrados.

Art. 13. ~~A consignação em folha de pagamento será efetivada em parcelas amortizáveis até o limite de 60 (sessenta) meses.~~

Art. 13. ~~A consignação em folha de pagamento será efetivada em parcelas amortizáveis até o limite de 72 (setenta e dois) meses.~~ *(redação dada pela Portaria nº 0037/2010, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 20.01.2010, página 1)*

Art. 13 ~~A consignação em folha de pagamento será efetivada em parcelas amortizáveis até o limite de 84 (oitenta e quatro) meses.~~ *(redação dada pela Portaria nº 0428/2011, disponibilizada no DJ-e TRT5, em 24.03.2011, página1)*

Art. 13. A consignação em folha de pagamento será efetivada em parcelas amortizáveis até o limite de 120 (cento e vinte) meses. *(redação dada pela Portaria nº 1757/2011, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 20.10.2011, página 2)*

§ 1° Não estão sujeitas ao limite do caput as consignações referentes a amortizações de financiamentos para aquisição, construção ou reforma de imóvel residencial; prestação de aluguel de imóvel residencial e pensão

alimentícia, desde que objeto de solicitação do interessado como a indicação do saldo devedor, incluindo as parcelas de juros e o número de prestações faltantes.

§ 2° A ausência de formalização da solicitação referida no parágrafo anterior determinará a exclusão da consignação.

§ 3° O limite definido neste artigo poderá ser alterado, a qualquer tempo, pela Presidência do Consignante

Art. 14. ~~A soma das consignações facultativas não poderá exceder ao valor equivalente a 30% (trinta por cento) do subsídio ou remuneração, provento ou pensão do consignado.~~

Art. 14 A soma das consignações facultativas não poderá exceder ao valor equivalente a 30% (trinta por cento) do subsídio ou remuneração, provento ou pensão do consignado, excluído do cálculo o valor pago a título de contribuição para planos de saúde, na forma prevista no inciso III do art. 5º. *(redação dada pela Portaria nº 0725/2010, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 10.06.2010, página 1)*

Art. 15. Não será permitido o desconto de consignações facultativas quando a soma destas com as compulsórias exceder a 70% (setenta por cento) da parcela do subsídio, remuneração, provento ou pensão do consignado.

§ 1° Quando a soma das consignações compulsórias e facultativas exceder o limite previsto neste artigo, os descontos relativos às consignações facultativas serão suspensos até ficarem dentro desse limite, caso em que será observada a seguinte ordem de prioridade de manutenção:

I - amortização de financiamento de aquisição, construção ou reforma de imóvel residencial;
II - contribuição para o regime de previdência complementar da União, ou para Estados, Distrito Federal e Municípios, se servidor requisitado, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, nos termos da lei sobre o assunto;
III - contribuição para o regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de social, prevista na lei;
IV - amortização de empréstimo concedido por instituição federal oficial de crédito ou por entidade fechada de previdência privada que opere com plano de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar ou empréstimo, ou por cooperativa constituída de acordo com a lei;
V - amortização de empréstimo concedido por instituição bancária ou de crédito ou por entidade aberta de previdência privada;
VI - contribuição para planos de saúde patrocinados por entidade aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde;
VII - pensão alimentícia voluntária;
VIII - prêmio de seguro coberto por entidades fechadas ou abertas de previdência privada, incluídas as seguradoras que operem com planos de seguro de vida e renda mensal, bem como contribuição destinada a essas entidades e a administradoras de planos de saúde, para manutenção de plano de saúde, pecúlio, seguro de vida, renda mensal ou previdência complementar;

IX - contribuição em favor de entidades de classe, associações e clubes de servidores e magistrados; e,
X - contribuição em favor de cooperativa constituída de acordo com a lei.

§ 2° A prioridade de manutenção observará a ordem cronológica quando as consignações facultativas estiverem fundamentadas no mesmo inciso, hipótese em que a mais antiga terá preferência sobre a mais recente.
§ 3° O Serviço de Pagamento de Pessoal notificará o consignatário da suspensão do desconto, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o fechamento da folha.

Art. 16. A margem consignável disponível é o menor valor dentre:

I - a diferença entre o valor correspondente ao limite estabelecido no art. 14 deste Regulamento e a soma das consignações facultativas registradas no sistema de folha de pagamento; e
II - a diferença entre o valor correspondente ao limite estabelecido no caput do Art. 15 deste Regulamento e a soma de todas as consignações compulsórias e facultativas registradas no sistema de folha de pagamento.

Art. 17. Quando requerido pelo consignado/consignatário, a margem consignável do servidor e do magistrado será atestada pelo Serviço de Pagamento de Pessoal através de declaração.

§ 1° A declaração, a ser expedida no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da data do requerimento, somente será fornecida ao servidor/magistrado ou procurador devidamente habilitado em instrumento de representação.
§ 2º Admitir-se-á a expedição de declaração que explicite a margem consignável disponível antes e/ou após a quitação de eventual consignação em andamento.

Art. 18. O servidor ou magistrado interessado na consignação em pagamento é responsável pelo uso das declarações de margem consignável, devendo efetuar o controle respectivo a fim de evitar a extrapolação da margem informada.

Parágrafo único. O Serviço de Pagamento de Pessoal não processará proposta de consignação que ultrapasse o percentual da margem consignável do interessado, devolvendo-a ao consignatário.

Art. 19. O Tribunal celebrará acordo de cooperação com a consignatária.

Art. 20. Ao Tribunal Regional do Trabalho da 5 Região não compete processar encontro de contas, acertos financeiros de qualquer espécie entre consignatários e consignados.

Art. 21. Os créditos resultantes das consignações serão efetuados, exclusivamente, nas contas bancárias de titularidade dos consignatários, indicadas em seus respectivos cadastramentos.

Art. 22. A solicitação de consignação de pensão alimentícia voluntária deverá ser instruída com:

I - valor ou percentual de desconto sobre o subsídio, remuneração, provento ou pensão do consignado;
II - a identificação da conta bancária para depósito do valor consignado;
III - nome completo, RG, CPF e endereço do consignatário e cópias dos respectivos documentos, além de outras informações a critério do TRT; e,
IV - autorização expressa do consignatário ou do seu representante legal.

Art. 23. A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade do TRT, do Presidente ou de qualquer outro servidor por dívida ou compromisso pecuniário assumido pelo consignado.

Art. 24. O pagamento de antecipação da remuneração mensal de férias será efetuado deduzidas as consignações compulsórias e facultativas.

Parágrafo Único - Os valores referentes às consignações previstas no inciso IV, do artigo 4º, bem como as consignações facultativas, deverão ser creditadas aos consignatários somente no mês em que sejam devidos.

Art. 25. Ao constatar a existência de consignação processada em desacordo com o disposto neste Regulamento em razão de fraude, simulação, conluio, dolo ou culpa, o Serviço de Pagamento de Pessoal deverá comunicar o fato ao Diretor-Geral para que este decida, apuradas as responsabilidades, quanto à suspensão da consignação e/ou cancelamento do cadastro de consignatário.

Art. 26. A partir da vigência deste Regulamento, nenhuma consignação será efetivada sem a precedente formalização do respectivo termo de ajuste.

Art. 27 As consignações já processadas obedecerão às disposições da Portaria N°TRT5-777/2001.

Art. 28. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 29. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se.

Salvador, de 10 de novembro de 2008.

Original assinado
Paulino Couto
Desembargador Presidente do TRT da 5ª Região

Disponibilizada no DJ-e TRT5 em 03.12.2008, páginas 22-24
**Alterado o art. 13 pela Portaria nº 0037/2010, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 20.01.2010, página 1.*
***Alterado o art. 14 pela Portaria nº 0725/2010, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 10.06.2010, página 1.*
**** Alterado o art. 13 pela Portaria nº 0428/2011, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 24.03.2011, página 1.*
***** Alterado o art.13 pela Portaria nº 1757/2011, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 20.10.2011, página 2.*
****** Revogada pela Portaria nº 1286/2012, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 07.08.2012, páginas 2-4, e redisponibilizada no DJ-e TRT5 em 08.08.2012, páginas 1-3, em razão de erro material.*

Núcleo de Biblioteca – TRT5